



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002360/2006-01
Recurso nº 158.434 Embargos
Acórdão nº **2102-01.308 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - depósitos bancários
Embargante DANILO DE AMO ARANTES
Interessado DANILO DE AMO ARANTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 106-17.055, de 11 de setembro de 2008, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-17.055, o contribuinte acima referido opôs os Embargos de Declaração de fls. 362/365, sob o fundamento de que o acórdão em questão teria sido omissos, obscuros e contraditórios.

De acordo com a Embargante a omissão estaria relacionada ao fato de ter sido descartado o disposto no art. 23, inc. I e II do Decreto nº 70.235/72, pois afirma que requereu vista dos autos sem tomar ciência da decisão recorrida. Alega que não foi analisada pela decisão embargada a vista dos autos, a falta de ciência da decisão, e a falta do recebimento das cópias em questão.

A contradição (ou obscuridade), por outro lado, residiria no fato de que constou da decisão embargada que a ciência da decisão proferida pela DRJ se dera através de AR recebido em 11.04.2007, mas ao mesmo tempo restou decidido que o contribuinte tivera ciência da decisão em 20.03.2007.

Além da omissão e contradição apontadas, o Embargante suscita a nulidade do julgado embargado, requerendo que fossem concedidos efeitos infringentes aos embargos, em razão do erro material cometido pela “Relatora e seus respectivos membros” ao tornar sem efeito a sua intimação através de AR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os embargos são tempestivos.

Alega o Embargante que o Acórdão nº 106-17.055 teria sido omissos e contraditórios, e ainda, que estaria eivado de nulidade.

Não há, porém, no referido julgado qualquer contradição ou obscuridade, como alega o Embargante. Os motivos que levaram a Turma julgadora a considerar como intempestivo o Recurso Voluntário apresentado estão claramente expostos naquele *decisum*.

Por outro lado, e para que não haja qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, é de se reconhecer que o acórdão embargado foi omissos no que diz respeito ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, já que esta norma deixou de ser abordada no voto condutor.

Realmente, o mencionado artigo estabelece as formas de intimação do contribuinte dentro do processo administrativo fiscal, e – de acordo com o Embargante – teria sido violado pela decisão embargada, na medida em que não teria ocorrido, no caso, nenhuma das hipóteses de intimação lá previstas.

De fato, o referido art. 23 (com a redação hoje em vigor) prevê as seguintes formas de intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Como se vê, as principais formas de intimação são: pessoal, postal e por meio eletrônico. No caso em exame, ocorreu a hipótese prevista no inciso I (pessoal), já que esta pode se dar tanto na pessoa do próprio contribuinte quanto na pessoa de seu representante ou mandatário – como foi o caso.

Este foi o entendimento manifestado pela Câmara no acórdão embargado. Sendo assim, ao contrário do que pretendeu o Embargante, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não foi violado, mas sim obedecido.

Ressalte-se, por fim, que não há qualquer contradição no referido julgado ao afirmar que o Embargante teria sido posteriormente intimado por AR, pois esta foi apenas uma outra intimação, sendo certo que a ciência da decisão recorrida já havia sido tomada quando da extração de cópias.

O Embargante pugna ainda pelo reconhecimento de nulidade da decisão embargada, por ter “anulado” a ciência de fls. 153 (por AR). Isto porém não ocorreu. O que ocorreu foi que – como esclarecido acima - a ciência já havia sido tomada antes. Assim, não há que se falar em nulidade, a qual também não seria passível de correção por meio dos declaratórios opostos, por falta de previsão para tanto no art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

Diante do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-17055, de 11 de setembro de 2008, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011 17:47:16.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 29/08/2011 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14021.TFJ7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CE89D4084D3686DE51F7A2B4B7A067AA27390ADE